



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 25/2021/SUPEL-ASSEJUR

**Processo:** 0036.341348/2018-84, sobre Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (0010832004)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Valor Estimado:** R\$ 6.989.187,46 (seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS. INCAPACIDADE TÉCNICA. PLANILHA DE CUSTOS INCORRETA. ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO INCOMPATÍVEL. DEMAIS IRRESIGNAÇÕES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

## 1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos interpostos pela licitante **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0012310599 e 0012310616)** contra classificação e habilitação das licitantes **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDAME (0012310635)** e **PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)** do presente certame.
2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (0010832004), refere-se a "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – rss (grupos a, b, e e eventualmente c), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, Aryan, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao pedido de reanálise, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.
3. Os recursos preenchem, a primeira vista, os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual será realizada sua análise.

## 2 - DA ANÁLISE PROCESSUAL

4. **Esta Procuradoria**, realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5. Em paralelo, antes de adentrar ao fulcro da nova questão levantada, cabe ressaltar que o pregoeiro, uma vez que verificou algum deslinde diverso do esperado para garantia legal de alguma questão licitatório, de acordo com o atual arcabouço jurídico brasileiro, cabe a ela, em representação à Administração Pública, o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

6. Este foi o entendimento do Poder Legislativo, ao publicar tal normativa, bem como do Poder Judiciário, uma vez que por meio da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), dita-se que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

## **2.1 - AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0012310599) X M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ME (0012310635)**

7. **A recorrente AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0012310599)**, argumenta os pontos descritos a seguir em sua peça recursal contra a decisão de classificação e habilitação da licitante **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ME (0012310635)**, no termo dos pontos dispostos a seguir.

### **2.1.1 - Da não comprovação de capacidade técnica para os lotes arrematados**

8. Convém salientar que este ponto recursal é de caráter eminentemente técnico, razão pela qual tanto o pregoeiro e a autoridade superior devem se basear na equipe técnica da SESAU para subsidiar as suas decisões. **A manifestação neste ponto aqui será trata apenas como uma forma de contextualizar os fatos.**

9. Primeiramente, argumenta que existe grande diferença entre Coleta Interna e Coleta Externa quando se trata do correto escoamento de resíduos, pois em uma contratação com mão de obra, de serviços ininterruptos, a maior relevância e atuação é dos agentes de coleta que atuam dentro dos hospitais, muitas vezes nos centros cirúrgicos e UTI's, em virtude da complexidade das atividades e dos cuidados a serem tomados quando do manuseio dos resíduos nas dependências das unidades hospitalares, com destaque para os riscos de assepsia incompleta e contaminação por infecção hospitalar, especialmente em período de pandemia mundial.

10. Segundo a Recorrente, tal tipo de atividade difere da Coleta Externa, que consiste em dar escoamento aos materiais que já passaram por complexo procedimento interno e já estão embalados e prontos para transporte, não exigindo portanto aguçado grau de meticulosidade, alega.

11. Menciona como prova expedientes emitidos por profissionais e gerentes das unidades de saúde deste Estado de Rondônia na qual é mencionada a importância da coleta interna para o vital funcionamento da unidade, bem como entendimentos jurisprudenciais que já decidiram sobre casos análogos.

12. Em ato contínuo, acerca do assunto já abordado, verificou a recorrente que os únicos atestados que atendem ao instrumento convocatório em sua íntegra, foram expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), referente à execução nas unidades de LAFRON, HOSPITAL DE EXTREMA e da FHEMERON, pois apenas estes apresentam os serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, conforme exigência das alíneas "a.1" e "a.2" do subitem 13.8.1 do edital.

13. Ainda neste sentido, a recorrente acredita que a licitante recorrida deveria apresentar todas as informações necessárias para se analisar a veracidade dos dados constantes nos atestados, tendo em vista que nos 10 (dez) expedientes apresentados, nenhum deles consta data de início e fim da execução dos serviços contratados, visto que conforme regra do edital, a soma só pode ser considerada de períodos concomitantes, agindo em equívoco o engenheiro parecerista ao somar a quantidade constante em todos os atestados e de períodos distintos.

14. Salienta a recorrente que não questiona a possibilidade da soma de atestados, sendo óbvio a sua validade, não sendo permitido porém que a capacidade operacional seja comprovada por serviços executados em períodos distintos que adicionados resultem em um quantitativo superior ao mínimo.

15. Neste sentido, em análise aos atestados válidos, indica que do quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) dos lotes arrematados pela empresa, o que representa 169.237,56kg, a empresa só comprovou compatibilidade em características em relação à coleta interna, de apenas 13.468,85kg ao FHEMERON, por 06 (seis) meses. Indica o quantitativo descrito pois apesar de ambos os atestados (LAFRON - EXTREMA e FHEMERON) atenderem às exigências do edital, não foram executados concomitantemente e, portanto, não podem ser somados, sendo justo sob entendimento da recorrente que seja considerado o atestado com maior quantitativo, expedido pelo FHEMERON na quantidade total de 13.468,85 kg, executado durante 06 (seis) meses, o que representa na prática o montante de 2.244,80 kg/mês.

**Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ME (0012310635)** alega que o edital não definiu previamente diferenciação entre os tipos de coleta pois inexistente parcela de maior relevância dentre os tipos de coleta, uma vez que se trata de um serviço contínuo, marcado pela interdependência de atividades, onde uma etapa é precedida da anterior, de forma sucessiva e contínua.

Alega a recorrida que deixou claro que o atestado de capacidade técnica teve como função comprovar o desempenho da licitante em contrato pertinente com o objeto da licitação, não existindo, no caso, uma parcela de maior relevância em relação a coleta externa ou interna, visto que se trata de processo contínuo, sendo os serviços de coleta contínuos e ininterruptos, não cabendo tratar de atestados de capacidade técnica distintos, "uma vez que um engloba o outro", pontua.

Argumenta que os 10 (dez) atestados apresentados atendem os requisitos de qualificação técnica acerca da coleta interna e externa, pois os documentos apresentados comprovam que todos os serviços prestados anteriormente são no ramo de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde - RSS dos Grupos A, B, C e E, do Anexo I da Resolução nº 358/2005 do CONAMA e Resolução da Diretoria Colegiada nº 306 de 07 de dezembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Assim, os atestados comprovam que há compatibilidade entre os serviços prestados e o serviço licitado, tendo inclusive o parecerista concluído que a recorrida atende aos requisitos previstos nos itens "a.1" e "b.1" do subitem 13.8.1 do Edital.

Pontua, em resposta à suposta incapacidade de soma de atestados de capacidade técnica, que o atestado nº 7 vigeu de 27 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2019, comunicando-se temporalmente com os demais atestados, havendo portanto concomitância. Ainda neste ponto,

tendo consciência portanto que os atestados nºs 05, 06, 08, 09 e 10 foram executados de forma concomitante com o atestado nº 07, ainda que cada um a seu tempo, resta evidente, segundo a recorrida, a capacidade técnica e expertise à exigência mínima prevista no edital.

Sintetiza por fim que a soma dos atestados nº 05, 06, 08, 09 e 10, cujo serviços foram prestados em períodos concomitantes aos serviços prestados no atestado nº 07, comprova atendimento ao requisito mínimo dos 30% (trinta por cento) para todos os lotes em que se sagrou vencedora.

16. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470468)**, citou resposta à impugnação (6646620) originalmente interposta pela licitante recorrente, contendo expediente dos técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência que concluíram que não seria possível definir um dos serviços como parcela de maior relevância visto que os serviços se complementam na execução.
17. Cita que em cumprimento a diligência realizada para comprovar sua capacidade técnica, a recorrida apresentou os expedientes por meio dos documentos elencados nos autos (0015430186, 0015431436, 0015431531, 0015431553, 0015431711, 0015431834, 0015431854, 0015432002, 0015432023, 0015432050 e 0015433919) os quais corroboram com a análise já realizada nos atestados apresentados para fins de habilitação e não gerando dúvidas, do ponto de vista da pregoeira, sobre a qualificação técnica.
18. Pondera a pregoeira e conclui que dos atestados apresentados ao certame, contratos, e das notas fiscais apresentadas em sede de diligência restou comprovado as características, prazo e o quantitativo mínimo exigido para os serviços a serem executados, onde foi considerado o somatório de todos os serviços executados, serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde, comprovando assim sua experiência COMPATÍVEL com o objeto da licitação.
19. Conclui argumentação sob entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) o qual dispõe que separadas as devidas proporções que cabem a contratação pretendida, a licitante demonstrou de forma satisfatória ter possibilidade de gerir a mão de obra e os serviços necessários para a execução contratual.
20. Salienta a pregoeira por fim que a manutenção da licitante atual gerará grande economia aos cofres públicos se comparado ao valor estimado e o valor pago atualmente pela Administração.
21. **Esta Procuradoria**, após análise dos pontos acima elencados, tece os comentários a seguir.
22. O edital exigiu em seu item 13.8 a comprovação de prestação anterior de serviços semelhantes aos seguintes:

#### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

##### **Para os Lotes II, III, V, VI, VII, IX e X**

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características e, quantidades com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação do **serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C)**.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) do lote em que a empresa apresentar proposta.

##### **Para os Lotes I, IV e VIII**

b) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem os **Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C)**.

b.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto para Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).

b.3) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) da vigência proposta.

23. Quando se trata de atestado de capacidade técnica, Marçal Justen Filho dita que consiste no “*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”. Em contexto, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração Pública que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido, referindo-se aos vários aspectos para aferir a capacidade técnica, sendo que a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica ou com especificidade justificada em instrumento convocatório, quando houver, não sendo o presente caso.

24. Neste sentido dita o Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), ao dispor que:

Para fins de qualificação *técnico-operacional*, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados *semelhantes* ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

25. Ainda neste sentido, Min. Bruno Dantas proferiu entendimento no Acórdão 244/2015-Plenário no sentido de que "A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação".

26. Nestes termos, justificando-se nos entendimentos acima, importante destacar que, havendo possibilidade de comprovação dos serviços prestados por meio de diligência (a qual já ocorreu, conforme mencionado em relato da pregoeira), em atenção ao princípio da razoabilidade, deve a Administração Pública dispor de atenção ao julgamento do presente caso, visto que trata-se de possível economia de **R\$ 1.436.786,16 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)** de economia aos cofres públicos se comparado ao valor estimado e o valor pago atualmente.

27. É um valor significativo. Tal montante pode, posteriormente, ser utilizado com melhor destinação a outras aquisições. Os riscos decorrentes de alguma insuficiência na habilitação (já que no caso há verossimilhança pela aptidão) ponderados com a economia obtida parecem apontar para o acerto da manutenção do ato.

28. **Assim, sob o enfoque desta contextualização, recomenda-se que a decisão seja calcada nas informações técnicas apresentadas pela SESAU.**

## 2.1.2 - Da falta de apresentação de procuração válida no encaminhamento da proposta

29. Segundo dita a recorrente em sua peça, a Proposta de Preço juntamente com a Planilha de Composição de Custos, quando solicitados, foram encaminhados por pessoa com ausência de poderes de signatário, tendo em vista que em nenhum momento constava atribuição de poderes ou no contrato social o nome da Sra. Laiana Vanessa Borges de Souza, sendo apresentada Procuração somente na fase de habilitação, após a Recorrente ter interposto manifestação administrativa.

30. Dita que a referida pessoa física não faz parte do quadro societário da empresa licitante e não demonstrou poderes para atuar como representante legal, sendo as planilhas de custos enviadas sem qualquer assinatura, de modo que, neste ato do encaminhamento dos documentos de habilitação a Recorrida encaminhou procuração que outorgou poderes à Daiana Líbia Oliveira Vieira.

31. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ME (0012310635)** alega que a proposta de preços reflete o lance vencedor inserido no Sistema ComprasNet via senha de acesso e cadastro prévio, de modo que o envio de arquivo nato-digital referente à proposta de preços e de planilha de custos é ato meramente formal que não contrai obrigação e pode ser praticado sem instrumento procuratório, visto que tal instrumento é substituído por acesso no Sistema ComprasNet.

32. Alega ainda que tal obrigação foi contraída no momento da regular oferta dos lances, de modo que criar empecilhos exagerados destoam da noção de que o pregão eletrônico é marcado pela desburocratização procedimental e pelo formalismo moderado.

33. Finalizando o ponto, dita que a signatária exercia regular representação, na forma prevista no inc. I do Art. 9º da Lei nº 8.666/1993, sendo que o ato praticado por representante, mesmo sem instrumento procuratório é sujeito a regular convalidação à luz do Art. 662, parágrafo único, do Código Civil.

34. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470468)**, ditou que o item 5.3 do Edital dispõe acerca do Credenciamento e participação das empresas interessadas no certame, não constando neste e nenhum dispositivo do Instrumento Convocatório que obrigue as empresas participantes a apresentar Procuração para encaminhamento de proposta, visto que o Credenciamento no Pregão Eletrônico é realizado através de chave de identificação e senha cuja responsabilidade é única e exclusiva da empresa.

35. Dita que a procuração encaminhada juntamente com os documentos de habilitação trazem em seu preâmbulo o nome da Sra. Daiana Líbia Oliveira Vieira, no entanto, o corpo da procuração detalha que os poderes de representação são para Sra. Laiana Vanessa Borges de Souza, conforme documentos nos autos (0012102794, p. 18), demonstrando segundo a pregoeira um mero equívoco na edição da referida procuração que foi apresentada, ainda que não tenha sido exigida para fins de apresentação de propostas ou habilitação no certame.

36. **Esta Procuradoria**, após análise dos pontos elencados, relembra este gestor que o Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão 3147/2020-Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

21. Além de não haver qualquer previsão editalícia para tal exigência, trata-se de proposta de preços enviada por meio do sistema *comprasnet*, **para o qual há prévio acesso realizado por meio de chave de acesso e senha, conforme dispõe o art. 26, § 3º, do Decreto 10.024/2019, o que basta para a razoável identificação de origem e autoria, de modo que a exigência resta irregular, excessivamente restritiva, e deve ser objeto de oitiva à Unidade Jurisdicionada.**

37. Assim, a exigência de procuração em sistema na qual cadastro prévio, com emissão de chave de acesso e senhas, seria desproporcional. No mesmo sentido cabe analogia ao Acórdão 1183/2017-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que dita o seguinte:

É irregular a desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possuía *procuração* nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa.

38. Se é irregular desclassificar licitante onde pessoa alheia levou envelopes de habilitação pessoalmente, por analogia, também é irregular desclassificar licitante que anexou em sistema documentos de habilitação sem procuração.

39. Ademais, a desclassificação com base nesse posicionamento seria uma formalidade excessiva que poderia apenas restringir a competitividade e a melhor oferta em favor do Estado.

40. **Deste modo, esta Procuradoria não vislumbra irregularidade sob o aspecto legal.**

### 2.1.3 - Da errônea classificação tributária da empresa como lucro presumido e consequente necessidade de retorno à fase de aceitação das propostas antes do julgamento da habilitação

41. De acordo com sua peça recursal, indica que conforme Parecer 8 (0011658923) da Equipe de Pregão SIGMA, afirmou-se conforme análise do sub-módulo 4.1 que o tipo de serviço a ser contratado não se enquadra em situação de aplicação do regime compartilhado de arrecadação denominado Simples Nacional.

42. Ditou que em consulta ao cadastro da recorrida no Sistema do Simples Nacional, verificou-a como optante pela regime, tendo a equipe de pregão definindo a empresa como de lucro presumido, sendo que a legislação afirmou que a prestação de serviços em tela não pode ser executada por empresas optantes pelo simples nacional.

43. Apesar de ter dedicação exclusiva de mão de obra, não se trata de contratação de posto ou cessão de mão de obra, a contratação é por quilo coletado, transportado e tratado, envolvendo toda uma usina de tratamento e seus custos adicionais, não cabendo o entendimento esposado contido na Lei nº 123/2006.

44. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ME (0012310635), declara oficialmente** que em razão da atividade a ser desempenhada no bojo da atual contratação será, no momento oportuno, desenquadrada da opção do regime compartilhado de arrecadação Simples Nacional, quando da celebração do contrato.

45. Alega em sede de princípio que nada mais lógico e leal por parte da recorrida que apresentasse planilha de custos amparada na real dinâmica tributária que será desenquadrada na execução contratual, justamente pois o mencionado desenquadramento é previsível e com consequências financeiras calculáveis.

46. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470468),** ditou que conforme explanado pela recorrida em suas contrarrazões, fora apresentada planilha de custos e formação de preços na tributação que será efetivamente realizada na execução contratual, e não em cima do Simples Nacional, visto que adiantamento de soluções ao não enquadramento e a escolha correta da tributação são previsões legais já impostas.

47. Por se tratar de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra segundo Art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e Arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971/2009, licitantes com porte empresarial de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais na forma da legislação em vigor.

48. Assim, uma vez que a recorrida cumpriu com as solicitações durante o período da análise de suas planilhas não apresentando dúvidas de que não se beneficiará dos percentuais de isenção permitidos para as empresas optantes pelo Simples Nacional, julgou que não merece prosperar a alegação da recorrente a respeito da tributação da empresa vencedora.

49. **Esta Procuradoria,** após constância dos esclarecimentos acima, interpela entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2510/2012-Plenário, sob qual resta claro que *"A prestação de serviços por microempresa ou empresa de pequeno porte que envolva cessão ou locação de mão de obra, entre os quais se incluem serviços contínuos ligados a atividade meio da contratante, impede a incidência do regime tributário inerente ao Simples Nacional"*.

50. Não é impedimento porém que a licitante participe e proceda a contratação. O próprio TCU já ditou no Acórdão 341/2012-Plenário que *"A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição"*.

51. A própria licitante recorrida dispôs em sua planilha de composição de custos (0011854919, p. 6) a pormenorização dos custos indiretos, tributos e lucro, fazendo constar presença de tributos gerais, federais e municipais, deixando claro pelo seu expediente que não se beneficiará do enquadramento no regime do Simples Nacional.

52. **Deste modo, esta Procuradoria não vislumbra irregularidade sob o aspecto legal.**

### 2.1.4 - Dos erros detectados na planilha de composição de custos da empresa que comprometem sua exequibilidade

53. A recorrente relata que análise da planilha ocorreu mediante vários equívocos aparentes, sendo eles os dispostos a seguir.

54. Ocorreu aceitação da proposta contemplando valor zero de insalubridade com posterior autorização pela Equipe de Pregão SIGMA de majoração da proposta no ato da contratação, sendo descabida decisão de permitir a adição do vultuoso custo do adicional de 40% de insalubridade a todos os colaboradores, após a apresentação da proposta, visto que em sede impugnatória a administração julgou pela desconsideração desse custo, afirmando que o agente de coleta de resíduo hospitalar não possui direito a esse custo adicional.

55. Menciona que quadro de pessoal apresentado para atuar no Hospital de Base é insuficiente, pois o edital estabelece a necessidade de agentes de coleta em regime de 12 x 36 para atuar exclusivamente em 4 (quatro) ambientes fechados.

56. Em seu terceiro ponto, dita que os custos com transporte, tratamento e destinação final não apresentaram qualquer justificativa quanto ao preço ínfimo apresentado, sugerindo que seus valores foram apostos apenas para garantir o preço final, sem representar seus valores reais, podendo comprometer a execução do contrato, tendo em vista se a própria licitante não possui subsídios para justificar a redução grotesca de seus serviços, provavelmente não saberá como executar.

57. Outro item na planilha que salta os olhos da recorrente é o fato do Responsável Técnico ter sua remuneração de apenas R\$ 2.537,69 (dois mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), vejamos que esse valor não permite a contratação de um profissional de nível superior, conforme exigência editalícia.

58. Por fim, dita que o quantitativo de EPI's constante na planilha de custos para atendimento anual representa o que é considerado necessário apenas para o mês, sendo totalmente insuficiente para execução do contrato.

59. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ME (0012310635)**, afirma que os valores informados na planilha de formação de preço pela Recorrida são meramente estimados na medida em que se reveste de natureza informativa, sendo referência para a composição dos custos do preço praticado e com caráter meramente instrumental, não sendo sequer obrigatória sua apresentação em algumas modalidades, sendo excessiva a desclassificação pretendida pela recorrente sob mero equívoco de cálculo neste expediente.

60. Argumenta os seguintes pontos referentes à planilha, segundo bem pontuado pela pregoeira:

a) Da exclusão do pagamento do adicional de insalubridade:

Afirma que a exclusão do adicional de insalubridade foi mantido devido a correta orientação dessa r. Pregoeira que, por meio de resposta a impugnação da Recorrente esclareceu que a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT que dispôs sobre o adicional de insalubridade, não enquadra o agente de Coleta de Resíduo Hospitalar na categoria de profissional que faz jus ao adicional.

b) Do quadro de pessoal insuficiente:

Apontou a Recorrente de forma genérica que o quadro pessoal apresentado pela Recorrida para atuar no Hospital de Base é insuficiente, uma vez que o edital estabelece a necessidade de agentes de coleta em regime de 12 x 36 para atuar em 4 (quatro) ambientes fechados, e que a apresentação de apenas um empregado é insuficiente.

Assim, a recorrida alega que o Edital é omissivo em relação a quantidade de funcionários, e que compete unicamente e exclusivamente a cada Unidade de Saúde, e não a Recorrente, definir a quantidade de pessoas para execução da demanda, conforme determina o item 2.3.6 do Termo de Referência.

c) Dos custos de transportes:

Diz que mais uma vez de forma genérica e sem qualquer respaldo a Recorrente afirma que os custos com transporte, tratamento e destinação final foram apresentados pela Recorrida sem qualquer justificativa quanto ao preço ínfimo.

De fato, não houve qualquer justificativa, uma vez que se trata de liberdade do licitante e, além disso, a regra do Edital em nenhum momento definiu que os preços em questão deveriam ter justificativas, fato que, por si só, cai por terra os argumentos da Recorrente.

d) Da remuneração do responsável técnico:

Cumprir esclarecer que o salário fixado pela empresa está compatível com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar, não cabendo a Recorrente, a Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência da administração da contratada, como, por exemplo, definir o valor da remuneração de seus funcionários.

e) Do quantitativo de Equipamento de Proteção Individual- EPIS:

Cumprir esclarecer que o quantitativo descrito na planilha são apenas estimativas e previsões, servindo de referência para o cálculo do preço do serviço a ser cobrado da Administração. Lado outro, a empresa se responsabiliza por eventual diferença.

61. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470468)**, ditou que os pareceres acerca das planilhas foram espelhados na planilha de custos e formação de preços elaborada pela SESAU (0010499487) que na ocasião **não havia previsto o adicional de insalubridade** alegando que o agente de coleta não fazia jus ao adicional.

62. Constatou que os agentes possuem esse direito previsto na legislação pertinente aos serviços executados, conforme dispõe os pareceres anexos aos autos (0011659344, 0011806238, 0011808725, 0011997649, 0011998576, 0012083370), e que ainda que não previsto nas planilhas é direito dos funcionários e deveria ser arcado pelo licitante, no entanto, sem qualquer autorização para que houvesse majoração da proposta como alega a recorrente.

63. Sabendo que deverá arcar com todas as atribuições trabalhistas, a licitante deve, segundo a pregoeira, estar ciente do cumprimento do adicional de insalubridade de 40%, ainda que não esteja previsto no instrumento convocatório.

64. Dita que segundo entendimento vigente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado, em processo análogo foram convocadas licitantes para, posterior à fase de lances, arcar com o adicional de insalubridade de 40%.

65. Justifica a pregoeira que não houve modificação de regras após a fase de lances, visto que não será permitida a valoração da proposta, uma vez que o adicional é uma determinação legal, portanto, ainda que sem previsão ou com resposta negativa da SESAU sobre inclusão em planilha de custos, não deixa de ser dever das empresas sua aplicabilidade.

66. **Quanto à informação de que o quadro de pessoal é insuficiente**, a recorrida declarou expressamente em seus documentos de habilitação (0011710169, p.41-44) que era conhecedora das condições e peculiaridades para a execução dos serviços se responsabilizando caso necessário em disponibilizar de mais pessoas para a execução do contrato sem qualquer ônus para a Administração Pública.

67. Menciona que ainda que a SESAU tenha estimado um quantitativo de pessoal em suas planilhas, manifestou-se por diversas vezes nos autos sem definir com precisão se o quantitativo estimado era de fato imprescindível na execução dos serviços, conforme comprovam expedientes nos autos (0011031599 e 3763872).

68. **Sobre custos com transporte** a pregoeira ressalta que a Administração não controla os preços de mercado. Cada proponente é o senhor único de seus lances, e no caso de firmar compromisso com a Administração, cabe à fiscalização do contrato acompanhar o cumprimento da execução, inclusive quanto ao preço proposto, sob pena das sanções previstas, conforme dispõe as regras do instrumento convocatório que é conhecido de todos os participantes no certame.

69. Dispõe o item 11.2.1.2 do instrumento convocatório, alinhado a legislação que quando houver indícios de inexecução da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

70. Em cumprimento ao que dispõe o item acima a recorrida apresentou planilhas de custos e formação de preços, bem como afirmou ter apresentado proposta que contempla todos os custos necessários ao fornecimento do objeto e com preço compatível com o mercado, portanto, não há o que se questionar quanto ao valor ofertado.

71. **O valor remuneratório correspondente ao responsável técnico foi que definido pelos Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO** quando da elaboração das planilhas de custos e formação de preços que corresponde ao mesmo valor referenciado na planilha referente

ao Pregão Eletrônico 157/2019 o qual a recorrente sagrou-se vencedora apresentando naquela ocasião a mesma remuneração vide processo 0036.253172/2018-12 (0011337803), portanto, de acordo com o salário pago pela categoria.

72. Acerca do quantitativo de materiais, uniformes, EPI's foram estimados na planilha de custos e formação de preços elaborados pelas SESAU que foi utilizada como balizamento pelos participantes e para análise e emissão de parecer, logo, a recorrida apresentou corretamente que seguindo a lógica dos demais custos que é computado no valor por homem-labor mensalmente.

73. **Nestes dois últimos pontos, por se tratarem de irresignação com fácil comprovação objetiva por meio de documentação comprobatória nos autos, além de não envolver controvérsia jurídica, não se manifestará** esta Procuradoria sobre o tema.

74. **Esta Procuradoria**, após análise dos demais pontos, tem a seguinte consideração a emitir.

75. Acerca da alegada exclusão de contabilidade do valor de insalubridade, toda licitante deve estar ciente do Termo de Referência como parte integrante do Edital de Licitação e deve portanto ser conhecedora e arcar com todas as previsões legais, das quais são presentes as trabalhistas, segundo subitens 9.1.4 e 9.1.46.6 do Termo de Referência:

*9.1.4 A CONTRATADA será responsável a efetuar todos os pagamentos e arcar com todos os encargos previstos nas leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, etc, em decorrência de condição de empregadora, sem qualquer solidariedade da administração pública municipal.*

*9.1.46.6 O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação, pela Contratante, de sanções administrativas constantes nos artigos 86 e 87 da Lei nº. 8.666, de 21/06/93, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº. 8.666, de 1993 e artigo 34-A e seu parágrafo único da IN 02/2009 e suas alterações.*

76. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) já se manifestou por meio da Decisão DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO (0015259339) na qual determinou correção de irregularidades referentes a aplicabilidade do adicional de insalubridade nos seguintes moldes:

*III - Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) e ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), superintendente da Supel, que adotem medidas visando a conclusão da licitação deflagrada por meio do Pregão Eletrônico nº 153/2019, corrigindo a irregularidade que está ensejando a suspensão do procedimento por esta Corte de Contas, conforme Processo nº 1693/20/TCERO, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, tendo em vista que o processo teve início em 2018, sob pena de multa em caso de descumprimento ou atendam a recomendação contida na DM 227/2020/GCVCS, Processo nº 1693/20/TCE-RO, no sentido de considerar, de pronto, a anulação do procedimento, ex officio, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis;*

77. Note-se que a decisão não impôs peremptoriamente a anulação do certame, dando margem para que os gestores do Estado pudessem corrigir as irregularidades. Não impôs uma solução específica.

78. No objetivo de solucionar o impasse, Gestores e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia agendaram reunião (0015266142), inclusive com a participação do Procurador do Estado signatário, a fim de alinhamento das decisões para cumprimento das determinações. A melhor alternativa observada foi a seguinte:

*3) finalmente, a ratificação pelas empresas vencedoras das planilhas de custo apresentadas originalmente com o compromisso de arcar, durante a execução contratual, com o adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), independentemente, de previsão na planilha.*

79. Logo, mediante firmação de compromisso já presente nos autos do processo de que a recorrida arcará com as obrigações trabalhistas referentes ao adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) não há que se falar em preenchimento deliberadamente equivocada em primeiro momento de planilha de custos.

80. Anoto que a não previsão do adicional de insalubridade inicialmente, ainda que por erro, era igualmente de conhecimento da licitante recorrente. É contraditório deixar de impugnar o Edital e apontar possíveis irregularidades, para só então, após a derrota na proposta, arguir uma nulidade. É uma afronta à boa-fé objetiva, na máxima do antigo brocardo jurídico *venire contra factum proprium*.

81. O adicional de insalubridade, nesse ponto, é um direito que o Estado deve zelar aos trabalhadores contratados, no seu dever de fiscalizar adequadamente a execução do contrato. A sua não previsão na planilha de custo da recorrida (a qual estava em consonância com o instrumento convocatório, já que não era previsto inicialmente) não pode acarretar automaticamente a sua desclassificação.

82. A consequência, na verdade, poderia ser a nulidade do certame.

83. Porém, diante das ponderações que já foram consideradas em reunião, a continuidade do certame era uma medida que melhor atende às necessidades do Estado, em especial em razão de haver viabilidade de corrigir a irregularidade.

84. Assim, tendo a empresa vencedora assumido o encargo conscientemente, não há contrariedade ao ordenamento jurídico.

85. De toda sorte, vale destacar que **esse adicional não pode ser incluído posteriormente no decorrer do contrato**. Por isso, recomenda-se redobrada cautela e agilidade da SESAU na ocasião da renovação do contrato, inclusive com **razoável antecedência**, já que pode ser um encargo oneroso assumido pela empresa e que ela não tenha interesse em manter. Não havendo acordo para a prorrogação contratual, deverá ser deflagrado imediatamente um novo certame licitatório.

86. Quanto à informação de que o quadro de pessoal é insuficiente, como o edital dispõe, para fins de comprovação técnica, nos termos do item 13.8.1, f.1) que "A comprovação poderá ser feita por declaração formal de disponibilidade do profissional", tal declaração formal já foi devidamente expedida pela licitante recorrida, conforme já mencionado pela pregoeira acima, não havendo que se falar em desfalque/insuficiente de pessoal para cumprimento dos trabalhos.

87. **Depois de analisados os autos, esta Procuradoria não vislumbra irregularidade sob o aspecto legal.**

## 2.2 - AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0012310599) X PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)

88. **A recorrente AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0012310616)**, argumenta os pontos descritos a seguir em sua peça recursal que decidiu pela classificação e habilitação da licitante PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671), no termo dos pontos dispostos a seguir.

### 2.2.1 - Da falta de análise conforme instrumento convocatório aos atestados de capacidade técnica da empresa

89. Convém salientar que este ponto recursal é de caráter eminentemente técnico, razão pela qual tanto o pregoeiro e a autoridade superior devem se basear na equipe técnica da SESAU para subsidiar as suas decisões. A manifestação aqui será trata apenas como uma forma de contextualizar os fatos.

90. Pois bem. Nos mesmos moldes do item 2.1.1 deste parecer, a recorrente alega que os 02 (dois) atestados apresentados não possuem especificação de prestação de serviço de coleta interna constante nos serviços que devem ser comprovados quanto à compatibilidade em características, ressaltando que um serviço fora executado no ano de 2015 e o outro em 2017, não sendo possível somatório do quantitativo.

91. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)**, argumenta que o edital não tenha estabelecido algum item como sendo de maior relevância, ao passo que seus pareceres demonstram capacidade operacional para "coleta", sendo tal termo suficiente, pois comprova possuir capacidade técnica operacional de natureza, qualidade, funcionalidade, quantidade e complexidade igual ou superior, ao serviço de coleta interna que, inclusive, não se dissocia da coleta externa, uma vez que se trata de uma continuidade do serviço, são apenas etapas do processo, logo, possuem compatibilidade nas características

92. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470468)**, citou resposta à impugnação (6646620) originalmente interposta pela licitante recorrente, contendo expediente dos técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência que concluíram que não seria possível definir um dos serviços como parcela de maior relevância visto que os serviços se complementam na execução.

93. Em cumprimento a uma diligência solicitada a recorrida apresentou os documentos juntados aos autos (0015430154) corroborando com a análise já realizada nos atestados apresentados para fins de habilitação não gerando dúvidas sobre sua qualificação técnica.

94. Pondera a pregoeira e conclui que dos atestados apresentados ao certame em sede de diligência restou comprovado as características, prazo e o quantitativo mínimo exigido para os serviços a serem executados, onde foi considerado o somatório de todos os serviços executados, serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde, comprovando assim sua experiência COMPATÍVEL com o objeto da licitação.

95. Conclui argumentação sob entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) o qual dispõe que separadas as devidas proporções que cabem a contratação pretendida, a licitante demonstrou de forma satisfatória ter possibilidade de gerir a mão de obra e os serviços necessários para a execução contratual.

96. Salienta a pregoeira por fim que a manutenção da licitante atual gerará grande economia aos cofres públicos se comparado ao valor estimado e o valor pago atualmente pela Administração.

97. **Esta Procuradoria**, após análise dos pontos acima elencados, tece os comentários a seguir, com fundamentação até um pouco semelhante ao já apontados anteriormente.

98. O edital exigiu em seu item 13.8 a comprovação de prestação anterior de serviços semelhantes aos seguintes:

#### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

##### **Para os Lotes II, III, V, VI, VII, IX e X**

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características e, quantidades com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação do **serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C)**.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) do lote em que a empresa apresentar proposta.

##### **Para os Lotes I, IV e VIII**

b) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem os **Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C)**.

b.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto para Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).



b.3) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) da vigência proposta.

99. Quando se trata de atestado de capacidade técnica, Marçal Justen Filho dita que consiste no “*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”. Em contexto, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração Pública que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido, referindo-se aos vários aspectos para aferir a capacidade técnica, sendo que a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica ou com especificidade justificada em instrumento convocatório, quando houver, não sendo o presente caso.

100. Neste sentido dita o Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), ao dispor que:

Para fins de qualificação *técnico-operacional*, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados *semelhantes* ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

101. Ainda neste sentido, Min. Bruno Dantas proferiu entendimento no Acórdão 244/2015-Plenário no sentido de que “*A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação*”.

102. Nestes termos, justificando-se nos entendimentos acima, importante destacar que, havendo possibilidade de comprovação dos serviços prestados por meio de diligência (a qual já ocorreu, conforme mencionado em relato da pregoeira), em atenção ao princípio da razoabilidade, deve a Administração Pública dispor de atenção ao julgamento do presente caso, visto que trata-se de possível economia de **R\$ 1.436.786,16 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)** de economia aos cofres públicos se comparado ao valor estimado e o valor pago atualmente.

103. É um valor significativo. Tal montante pode, posteriormente, ser utilizado com melhor destinação a outras aquisições. Os riscos decorrentes de alguma insuficiência na habilitação (já que no caso há verossimilhança pela aptidão) ponderados com a economia obtida parecem apontar para o acerto da manutenção do ato.

104. **Assim, sob o enfoque desta contextualização, mais uma vez se recomenda que a decisão seja calcada nas informações técnicas apresentadas pela SESAU, já que não se visualiza fundamento idôneo e suficiente para reformar o ato.**

## 2.2.2 - Da apresentação de certidão de registro e quitação de pessoa jurídico do CREA/RO sem validade

105. Aduz a recorrente que ao analisar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/RO apresentada pela recorrida verificou que na presente documentação há divergência e falta de informações que invalidam o documento pois a certidão de registro de pessoa jurídica é clara ao informar que qualquer modificação/alteração nos dados cadastrais da empresa contida na certidão, após a data de expedição, invalidará o documento.

106. Assim, verificou-se que no ano de 2017 a recorrida realizou sua 2ª Alteração Contratual, com modificação do corpo do contrato, logo como sua última alteração apresentada é referente ao ano de 2012, tal modificação invalida a certidão ora exarada.

107. Neste mesmo sentido, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/RO fosse válida, ainda assim a licitante não apresentou autorização em suas atividades para realizar o “*TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE*”, que é fundamental ao objeto a ser contratado.

108. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)**, argumenta que o documento em questão sequer foi exigido no edital de licitação e que sua apresentação foi inclusa como complemento que não motivaria inabilitação ainda que estivesse vencido.

109. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470764)**, conclui que não constam exigências a respeito Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/RO, nem sobre o transporte dos resíduos, no entanto, sendo obrigação subtendida ao serviço pretendido cabe esclarecer que a atualização poderá ser realizada no próprio site do CREA/RO sem burocracias ou exigências.

110. **Esta Procuradoria**, após apresentação acima, dita que o item 13.8.1 e subitens são claros ao estabelecer as seguintes declarações e certidões como exigência para habilitação:

13.8.1. [...]

[...]

c) Declaração Formal de que sendo vencedora do certame apresentará Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente para a atividade pertinente ao objeto deste (Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde) vigente;

d) Declaração Formal de que sendo vencedora do certame apresentará Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto deste;

e) Declaração Formal de que sendo vencedora do certame apresentará Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente;

f) Comprovação da existência no quadro da empresa de profissional de nível superior devidamente habilitado pela entidade competente, detentor de Comprovação de Acervo Técnico junto ao respectivo conselho de classe, se o mesmo exigir, para execução de serviços de características semelhantes dentro da área (Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final), para atuar como responsável Técnico pelas atividades da mesma.

f.1) A comprovação poderá ser feita por declaração formal de disponibilidade do profissional.

f.2) Entende-se por serviços de características semelhantes aquele que em sua individualidade ou soma, contemplem um mínimo de 30% (trinta por cento) do objeto.

f.3) Para fins de cumprimento do § 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93, somente serão aceitos Acervos Técnicos por execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação, assim entendido aqueles que contenham, no mínimo, as seguintes informações: · Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de coleta interna e externa; · Assistência, assessoria e consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos; · Execução e serviço técnico de tratamento de RSS; · Fiscalização e serviço técnico de tratamento de RSS.

g) Declaração Formal de que sendo vencedora do certame disponibilizará de Incinerador ou Autoclave e Incinerador com capacidade para queima no volume de resíduos indicados no subitem 2.1.1 estando de acordo com a Resolução CONAMA 316/02 e outras normas vigentes aplicáveis ao objeto.

h) Declaração expressa de que conhece e acata todas as condições previstas no Edital e Anexos.

111. Ademais, inaceitável seria realizar inabilitação da licitante por equívoco em documentação que sequer é exigida em edital ou termo de referência.

112. O Tribunal de Contas da União (TCU) salienta no Acórdão 2630/2011-Plenário que "*As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório*". **Uma vez que não fora exigida documentação que, importante destacar, caso fosse necessário, pode ser expedido imediatamente em formato PDF junto ao CREA/RO por sistema eletrônico, esta Procuradoria opina pela improcedência do recurso neste ponto.**

### 2.2.3 - Da falta de apresentação de declaração exigida no item 10 alínea b) do Termo de Referência

113. A recorrente alega que a recorrida apresentou seu Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA, porém, na descrição da autorização de suas atividades não dispõe os serviços a serem contratados na presente licitação. Desse modo, fica comprovado que a empresa Recorrida não possui autorização para realizar o tratamento e destinação de resíduos sólidos de saúde conforme preconiza a Lei nº 12.305/2010.

114. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)**, alega que documento em questão deverá ser apresentado pelas licitantes somente na fase de contratação, podendo ser substituído nesta fase por Declaração Formal de que, consagrando-se vencedora, apresentará no momento oportuno Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto a ser contratado, exigência esta que foi cumprida.

115. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470764)**, ressalta que o item 13.8.1 "f" está alinhado ao item 10 "b" do Termo de Referência e as empresas devem apresentar para fins de habilitação no certame apenas *declaração* de que no ato da assinatura do contrato será apresentado o Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA.

116. Esta Procuradoria, após análise das alegações acima, confirma que a recorrida deveria, nos termos do item 13.8.1, f), do Edital, apresentar a seguinte declaração:

13.8.1. [...]

d) Declaração Formal de que sendo vencedora do certame apresentará Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto deste;

117. Observa-se nos autos que nos documentos de habilitação da licitante recorrida (0012108481, p. 52) está presente a referida declaração, motivo pelo qual esta Procuradoria entende que não há mérito na alegação da recorrente neste ponto.

### 2.2.4 - Da errônea classificação da tributação da empresa como lucro presumido e necessidade de retorno de fase

118. De acordo com sua peça recursal, indica que conforme Parecer 10 (0011659344) da Equipe de Pregão SIGMA, afirmou-se conforme análise do sub-módulo 4.1 que o tipo de serviço a ser contratado não se enquadra em situação de aplicação do regime compartilhado de arrecadação denominado Simples Nacional.

119. Ditou que em consulta ao cadastro da recorrida no Sistema do Simples Nacional, verificou-a como optante pela regime, tendo a equipe de pregão definindo a empresa como de lucro presumido, sendo que a legislação afirmou que a prestação de serviços em tela não pode ser executada por empresas optantes pelo simples nacional. Apesar de ter dedicação exclusiva de mão de obra, não se trata de contratação de posto ou cessão de mão de obra, a contratação é por quilo coletado, transportado e tratado, envolvendo toda uma usina de tratamento e seus custos adicionais, não cabendo o entendimento esposado contido na Lei nº 123/2006.

120. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)** argumenta que em razão da análise técnica da comissão de licitação, que culminou com a emissão dos Pareceres n. 8 e 10, foi determinado à empresa que procedesse com os ajustes necessários na planilha de custos e formação de preços, visto que, o serviço a que se refere o objeto do contrato "*possui regras específica, em consequência do que dispõem o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Lei Complementar nº 123, de 2006, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.*", razão pela qual, mesmo sendo optante do Simples Nacional, a Recorrida utilizará o percentual correspondente ao lucro presumido de 8,65%, tendo em vista a natureza do serviço que possui regras específicas.

121. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470468)**, ditou que conforme explanado pela recorrida em suas contrarrazões, fora apresentada planilha **corrigida** de custos e formação de preços na tributação que será efetivamente realizada na execução contratual.

122. Por tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra segundo Art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e Arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971/2009, licitantes com porte empresarial de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo

Simples Nacional que venha a ser contratada não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais na forma da legislação em vigor.

123. Assim, uma vez que a recorrida cumpriu com as solicitações durante o período da análise de suas planilhas não apresentando dúvidas de que não se beneficiaria dos percentuais de isenção permitidos para as empresas optantes pelo Simples Nacional, julgou que não merece prosperar a alegação da recorrente a respeito da tributação da empresa vencedora.

124. **Esta Procuradoria**, após constância dos esclarecimentos acima, interpela entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2510/2012-Plenário, sob qual resta claro que "A prestação de serviços por microempresa ou empresa de pequeno porte que envolva cessão ou locação de mão de obra, entre os quais se incluem serviços contínuos ligados a atividade meio da contratante, impede a incidência do regime tributário inerente ao Simples Nacional".

125. Não é impedimento porém que a licitante participe e proceda a contratação. O próprio TCU já ditou no Acórdão 341/2012-Plenário que "A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição".

126. A própria licitante recorrida dispôs em sua planilha de composição de custos (0012055929, p. 14) a pormenorização encargos deixando claro pelo seu expediente que não se beneficiará do enquadramento no regime do Simples Nacional. **Deste modo, esta Procuradoria não vislumbra irregularidade sob o aspecto legal.**

## 2.2.5 - Da falta de comprovação do termo de abertura no balanço patrimonial referente ao exercício de 2019

127. Afirma que em análise a documentação referente a qualificação econômica e financeira da Recorrida, o Termo de Abertura e Encerramento do livro diário é correspondente ao exercício de 2018 e portanto, incompatível com as exigências editalícias.

128. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)**, afirma que a Receita Federal do Brasil prorrogou o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano-calendário de 2019, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

129. Dessa forma, o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019 restou prorrogado para até o dia 31 de julho de 2020, portanto, não havendo que se falar em falta de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa Recorrida.

130. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470764)** ditou que o balanço apresentado pela recorrida (0012108481, p. 30-33) corresponde ao último exercício social de 2019, conforme recibo de entrega, e apresenta Patrimônio Líquido suficiente e em conformidade com o exigido no instrumento convocatório item 13.7 "b".

131. Ademais, em sede de diligência, apresentou termo de abertura e encerramento correspondente ao exercício de 2019 que se refere ao balanço apresentado no procedimento licitatório, (0015430154, p. 8).

132. **Esta Procuradoria**, após análise dos fatos narrados denota que o item 13.7, b) exige a seguinte documentação:

13.7 [...]

**b) Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.

133. Uma vez que a documentação de habilitação foi, de fato, apresentada nos moldes do do instrumento convocatório, resta esclarecer se houve ou não possibilidade de prorrogação do prazo, conforme mencionado pela recorrida.

134. Com o viés da pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19), a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, a qual prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, fazendo constar em seu ARt. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

135. Assim, uma vez que a documentação entregue pela recorrida, inclusive àquela em sede de diligências, está dentro dos moldes do instrumento convocatório, bem como havia, à época dos fatos, ensejo para dilação do prazo originalmente previsto para transmissão da ECD, **esta Procuradoria não vislumbra irregularidade sob o aspecto legal.**

## 2.2.6 - Da falta de apresentação dos documentos comprobatórios de que dispõe de profissional e de acervo profissional conforme exigência do item 13.8, f) e subitens

136. A recorrente alega que a recorrida não apresenta os documentos do acervo profissional previstos no item 13.8 alíneas f) a f.3), sendo inquestionável que a falta de atendimento à alínea f.1) impede que a Recorrida atenda todos os outros subitens acima, uma vez que conforme análise documentação não foi apresentado a "Declaração formal de disponibilidade de profissional", conforme exigência do instrumento convocatório a falta de documentação de habilitação é passível de inabilitação da licitante. E ainda não foi comprovado a alínea f.2).

137. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)**, afirma que no que tange à alínea “f.1”, a optou em não apresentar declaração formal de disponibilidade do profissional, vez que o acervo apresentado do responsável técnico da empresa ultrapassa ao quantitativo mínimo estabelecido no edital (30% dos lotes IV e VIII) sendo suficiente à comprovação da capacidade técnico operacional apesar de ter declarado que o faria em momento oportuno. Trata-se de uma faculdade conferida às licitantes, a qual a Recorrida não precisou usufruir imediatamente.

138. No tocante a alínea “f.2” o responsável técnico da Recorrida comprova já ter coletado 270.870,00 Kg, sendo quantitativo muito superior ao mínimo previsto no edital. Sobre alínea “f.3” a recorrida apresentou Acervo Técnico de seu profissional contemplando as atividades técnicas com capacidade profissional superior ao exigido no instrumento convocatório.

139. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470764)**, ditou que referente as declarações, a recorrida teve entendimento ligeiramente equivocado acerca das regras posteriores de apresentação do documento formal, porém, corretamente declarou ciência e aceitação das condições estabelecidas no Edital abarcando o item 13.8.1 “f” e demais alíneas a respeito.

140. **Esta Procuradoria**, após análise dos fatos processuais, constata nos documentos de habilitação da licitante recorrida (0012108481, p. 55) que está presente declaração de profissional capacitado, com conhecimento e aceite das condições do Edital e anexos.

141. **Assim, uma vez que resta cumprida exigência disposta no item 13.8, f.1, do Edital, esta Procuradoria não vislumbra irregularidade sob o aspecto legal.**

## **2.2.7 - Dos erros detectados na planilha de composição de custos da empresa que compromete sua exequibilidade**

142. Relata que a análise da planilha obtém vários erros dos quais são:

- a) Da aceitação da proposta contemplando valor zero de insalubridade com posterior autorização pela Comissão de majoração da proposta no ato da contratação, descabida decisão de permitir a adição do vultoso custo do adicional de 40% de insalubridade a todos os colaboradores, após a apresentação da proposta, sendo que em sede impugnatória a administração julgou pela desconsideração desse custo, afirmando que o agente de coleta de resíduo hospitalar não possui direito a esse custo adicional.
- b) Da falta de consistência nos valores a serem dispendidos com equipamentos, Vejamos que os valores referentes à aquisição de veículos variam, de R\$ 49.713,84, para o Hospital João Paulo II a R\$ 32.541,30, no caso do LACEN.
- c) Os valores de lucro e custos indiretos oscilam acompanhando quando o valor do veículo cai, variando de 3 a 1,5% e de 4 a 2,5%, respectivamente. Tal prática apenas reforça a percepção de que tais valores se prestam apenas para a acomodação de preços, utilizando, mais uma vez, de jogo de planilha que passou despercebido pela Administração em sua terceira e última análise.
- d) Outro item na planilha que salta os olhos é o fato do Responsável Técnico ter sua remuneração de apenas R\$ 2.554,25 (dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), vejamos que esse valor não permite a contratação de um profissional de nível superior, conforme exigência editalícia.
- e) O quantitativo de EPI's constante na planilha de custos para atendimento anual, representa o que é considerado necessário apenas para o mês, sendo totalmente insuficiente para execução do contrato.
- f) Em relação aos materiais, condiciona que o contêiner de 400 litros custa 4,00, enquanto o de 240 litros custa 198,59, o que demonstra que os números foram maquiados para alcançar o valor arrematado.

143. **Em resposta, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)**, pontua a licitante em resposta a cada item da seguinte forma:

### **a) Da Aceitação da Proposta Contemplando Valor Zero de Insalubridade.**

Considerando que o presente tópico foi amplamente debatido na fase de pedido de esclarecimentos e de impugnação ao edital portanto, se as empresas interessadas em participar do certame já tinham conhecimento que o custo com o adicional de insalubridade deveria estar zerado na planilha de preços e custos, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, pois a informação estava disponível para todas as licitantes antes mesmo de apresentarem as suas propostas de preços.

Logo, não há que falar em impacto financeiro no contrato ou desequilíbrio econômico-financeiro, pois, em sendo confirmada a homologação de nova CCT ou de novas regras trabalhistas após a deflagração do certame, está claro e evidente que o contrato deverá ser ajustado, pois se trata de despesa superveniente à publicação da licitação.

### **b) Da falta de consistência nos valores a serem dispendidos com equipamentos.**

Era sabido que todas as licitantes elaboram a sua planilha de preços e custos de acordo com a sua realidade e capacidade, isto é, da forma que melhor lhe convier, desde que o preço final de cada item da planilha e, por consequência, o global, não ultrapasse a estimativa de referência estabelecida pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO.

### **c) Dos valores de lucro e custos indiretos.**

Alega que a Recorrida já demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial à Comissão julgadora da licitação em comento.

### **d) Da remuneração do responsável técnico.**

No que diz respeito à remuneração do Responsável Técnico da Recorrida, tem-se que o valor apresentado na planilha, R\$ 2.537,69 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), é idêntico ao previsto nas Planilhas elaboradas pelos Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO.

### **e) Do quantitativo de EPI's.**

Relata que em resposta ao Pedido de Esclarecimentos da licitante Ar Puro (id n. 3739699), esta r. Comissão respondeu que:  
“C) Material: sacolas, bombonas, EPI'S etc Os Materiais de Consumo e Permanente estão descritos e quantificados no ANEXO II do Termo de Referência.  
Quanto aos EPI's, estes estão descritos no item 2.3.6 do Termo de Referência, ficando a cargo da contratada a quantificação dos mesmos visando a devida prestação dos serviços em tela.” (g.n.)

**f) Da relação de materiais.**

A empresa esclarece que o valor unitário do item *Container* de 400 litros é R\$ 730,91 (setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) e que o custo mensal está correto, R\$ 48,73 (quarente e oito reais e setenta e três centavos), ou seja, apenas ocorreu uma mudança na ordem da ordem das colunas, que, por sua vez, não altera o resultado.

144. **A pregoeira, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (0015470764), acerca da suposta inconsistência dos valores de lucro e custos indiretos,** no que concerne aos valores de lucro e custos indiretos destaca que essas variáveis estão perfeitamente dentro da margem aceitáveis, conforme se pode extrair dos pareceres juntados aos autos referentes as planilhas de custos e formação de preços apresentadas nos termos a seguir:

**10) Quanto ao SUBMÓDULO 5 – CUSTOS INDIRETOS. TRIBUTOS E LUCRO:**

**Item 5.1 – Custos Indiretos. Esse percentual não poderá ser superior a: 3,00%.**

**Item 5.2 – Lucro: Esse percentual não poderá ser superior a 6,79%**

145. Assim, a pregoeira argumenta que a transcrição do SUBMÓDULO 5 demonstra que a empresa não descumpriu as exigências do Instrumento Convocatório, aplicando-se a mesma linha de análise disposta acima.

146. **Sobre o valor remuneratório correspondente ao responsável técnico foi que definido pelos Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO** quando da elaboração das planilhas de custos e formação de preços que corresponde ao mesmo valor referenciado na planilha referente ao Pregão Eletrônico 157/2019 o qual a recorrente sagrou-se vencedora apresentando naquela ocasião a mesma remuneração vide processo 0036.253172/2018-12 (0011337803), portanto, de acordo com o salário pago pela categoria.

147. **Acerca da falta de consistência nos valores a serem dispendidos com equipamentos,** dita a pregoeira que a administração não controla os preços de mercado. Cada proponente é o senhor único de seus lances, e no caso de firmar compromisso com a Administração, cabe à fiscalização do contrato acompanhar o cumprimento da execução, inclusive quanto ao preço proposto, sob pena das sanções previstas, conforme dispõe as regras do instrumento convocatório que é conhecido de todos os participantes no certame.

148. Considerando os pareceres emitidos acerca das planilhas de custos e formação de preços cabe observar o valor unitário do item *Container* de 400 litros é R\$ 730,91 logo, o custo mensal registrado na planilha da recorrida está correto R\$ 48,73.

149. Desta forma, não merece prosperar as alegações da recorrente nos subitens a, b, c, d, e, f, a respeito de possíveis erros na planilha de custos que possam comprometer a exequibilidade da proposta.

150. **Nestes pontos elencados pela pregoeira, por se tratarem de irresignação com fácil comprovação objetiva por meio de documentação comprobatória nos autos, além de não envolver controvérsia jurídica, não se manifestará** esta Procuradoria sobre o tema.

151. **Sobre o ponto disposto a seguir, exige-se mais cautela, por englobar necessidade de maior reflexão jurídica.**

152. A pregoeira menciona sobre inexecuibilidade da proposta por falta de inclusão do adicional de insalubridade de 40% de que os pareceres acerca das planilhas foram espelhados na planilha de custos e formação de preços elaborada pela SESAU (0010499487) que na ocasião não havia previsto o adicional de insalubridade alegando que o agente de coleta não fazia juz ao adicional.

153. Constatou que os agentes possuem esse direito previsto na legislação pertinente aos serviços executados, conforme dispõe os pareceres anexos aos autos (0011659344, 0011806238, 0011808725, 0011997649, 0011998576, 0012083370), e que ainda que não previsto nas planilhas é direito dos funcionários e deveria ser arcado pelo licitante, no entanto, sem qualquer autorização para que houvesse majoração da proposta como alega a recorrente.

154. Sabendo que deverá arcar com todas as atribuições trabalhistas, a licitante deve, segundo a pregoeira, estar ciente do cumprimento do adicional de insalubridade de 40%, ainda que não esteja previsto no instrumento convocatório.

155. Dita que segundo entendimento vigente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado, em processo análogo foram convocadas licitantes para, posterior à fase de lances, arcar com o adicional de insalubridade de 40%.

156. Justifica a pregoeira que não houve modificação de regras após a fase de lances, visto que não será permitida a valoração da proposta, uma vez que o adicional é uma determinação legal, portanto, ainda que sem previsão ou com resposta negativa da SESAU sobre inclusão em planilha de custos, não deixa de ser dever das empresas sua aplicabilidade.

157. **Esta Procuradoria,** após análise, tem os seguintes comentários a tecer sobre os dois primeiros pontos.

158. **Acerca da alegada exclusão de contabilidade do valor de insalubridade do cálculo,** toda licitante deve estar ciente do Termo de Referência como parte integrante do Edital de Licitação e deve portanto ser conhecedora e arcar com todas as previsões legais, das quais são presentes as trabalhistas, segundo subitens 9.1.4 e 9.1.46.6 do Termo de Referência:

*9.1.4 A CONTRATADA será responsável a efetuar todos os pagamentos e arcar com todos os encargos previstos nas leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, etc, em decorrência de condição de empregadora, sem qualquer solidariedade da administração pública municipal.*

*9.1.46.6 O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação, pela Contratante, de sanções administrativas constantes nos artigos 86 e 87 da Lei nº. 8.666, de 21/06/93, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº. 8.666, de 1993 e artigo 34-A e seu parágrafo único da IN 02/2009 e suas alterações.*

159. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) já se manifestou por meio da Decisão DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO (0015259339) na qual determinou correção de irregularidades referentes a aplicabilidade do adicional de insalubridade nos seguintes moldes:

*III - Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) e ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), superintendente da Supel, que adotem medidas visando a conclusão da licitação deflagrada por meio do Pregão Eletrônico nº 153/2019, corrigindo a irregularidade que está ensejando a suspensão do procedimento por esta Corte de Contas, conforme Processo nº 1693/20/TCERO, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, tendo em vista que o processo teve início em 2018, sob pena de multa em caso de descumprimento ou atendam a recomendação contida na DM 227/2020/GCVCS, Processo nº 1693/20/TCE-RO, no sentido de considerar, de pronto, a anulação do procedimento, ex officio, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis;*

160. Como já afirmado anteriormente, é possível notar que a decisão não impôs peremptoriamente a anulação do certame, dando margem para que os gestores do Estado pudessem corrigir as irregularidades. Não impôs uma solução específica.

161. No objetivo de solucionar o impasse, Gestores e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia agendaram reunião (0015266142), inclusive com a participação do Procurador do Estado signatário, a fim de alinhamento das decisões para cumprimento das determinações. A melhor alternativa observada foi a seguinte:

*3) finalmente, a ratificação pelas empresas vencedoras das planilhas de custo apresentadas originalmente com o compromisso de arcar, durante a execução contratual, com o adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), independentemente, de previsão na planilha.*

162. Logo, mediante firmação de compromisso já presente nos autos do processo de que a recorrida arcará com as obrigações trabalhistas referentes ao adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) não há que se falar em preenchimento deliberadamente equivocada em primeiro momento de planilha de custos.

163. Anoto que a não previsão do adicional de insalubridade inicialmente, ainda que por erro, era igualmente de conhecimento da licitante recorrente. É contraditório deixar de impugnar o Edital e apontar possíveis irregularidades, para só então, após a derrota na proposta, arguir uma nulidade. É uma afronta à boa-fé objetiva, na máxima do antigo brocardo jurídico *venire contra factum proprium*.

164. O adicional de insalubridade, nesse ponto, é um direito que o Estado deve zelar aos trabalhadores contratados, no seu dever de fiscalizar adequadamente a execução do contrato. A sua não previsão na planilha de custo da recorrida (a qual estava em consonância com o instrumento convocatório, já que não era previsto inicialmente) não pode acarretar automaticamente a sua desclassificação.

165. A consequência, na verdade, poderia ser a nulidade do certame.

166. Porém, diante das ponderações que já foram consideradas em reunião, a continuidade do certame era uma medida que melhor atende às necessidades do Estado, em especial em razão de haver viabilidade de corrigir a irregularidade.

167. Assim, tendo a empresa vencedora assumido o encargo conscientemente, não há contrariedade ao ordenamento jurídico.

168. De toda sorte, vale destacar que **esse adicional não pode ser incluído posteriormente no decorrer do contrato**. Por isso, recomenda-se redobrada cautela e agilidade da SESAU na ocasião da renovação do contrato, inclusive com **razoável antecedência**, já que pode ser um encargo oneroso assumido pela empresa e que ela não tenha interesse em manter. Não havendo acordo para a prorrogação contratual, deverá ser deflagrado imediatamente um novo certame licitatório.

169. **Depois de analisados os autos, esta Procuradoria, sob o ponto de vista jurídico, sedimenta opinião pela improcedência do recurso neste ponto.**

### **3 - CONCLUSÃO**

170. Ante o exposto, e unicamente sob o aspecto legal, esta Procuradoria não vê óbice para a continuidade do procedimento licitatório na forma como decidida pelos PREGOEIROS. Ressalta-se que os Pregoeiros e agora a autoridade superior são os únicos a possuírem legitimidade para emitirem decisão acerca dos recursos interpostos. Todas as opiniões aqui emitidas, são de cunho estritamente jurídico. As alegações relacionadas às qualificações técnicas bem como as demais abordadas neste Parecer possuem características que fogem a análise jurídica, devendo a decisão ser baseada nas manifestações técnicas oriundas da Secretaria interessada.

171. Ressalto que a presente manifestação não tem caráter vinculante, mas a decisão do gestor em sentido diferente deve ser acompanhada da devida fundamentação.

172. Em conclusão, opina-se no seguinte sentido:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela licitante **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0012310599 e 0012310616)** contra decisão que decidiu pela classificação e habilitação das licitantes **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDAME (0012310635)** e **PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME (0012310671)** do presente certame., **MANTENDO-AS** portanto classificadas e habilitadas no presente certame.

173. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

174. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

175. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

176. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior**  
**PROCURADOR DO ESTADO**



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a)**, em 26/01/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 27/01/2021, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015678947** e o código CRC **A1EA6400**.